



Processo nº
Interessado
Assunto

19.608-8/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Aprova a Matriz de Riscos e Controles (MRC) aplicável aos processos de Gestão de Frotas dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define a responsabilidade pela implementação, efetivação e avaliação dos controles internos, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando garantir a existência, a adequação e a efetividade dos controles internos desta atividade

Relator Nato

Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM

Sessão de Julgamento

15-8-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2017 – TP

Aprova a Matriz de Riscos e Controles (MRC) aplicável aos processos de Gestão de Frotas dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define a responsabilidade pela implementação, efetivação e avaliação dos controles internos, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando garantir a existência, a adequação e a efetividade dos controles internos desta atividade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 30, inciso VI da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

Considerando a obrigatoriedade da implantação e do funcionamento dos sistemas de controle interno na Administração Pública, decorrente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, dos artigos 75 a 80 da Lei nº 4.320/1964 e dos artigos 7º a 10 da Lei Complementar nº 269/2007;

Considerando a importância dos controles internos administrativos para a boa gestão dos recursos públicos e o exercício da missão institucional do controle externo;

Considerando a aprovação do Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2007;



Considerando a meta de “Garantir que 100% dos fiscalizados atendam a, no mínimo, 70% dos requisitos de maturidade do sistema de controle interno em nível de entidade e em, pelo menos, 5 atividades relevantes, até dezembro de 2021”, constante do Objetivo 4 do Plano Estratégico de Longo Prazo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para o período 2016-2021, aprovado pela Resolução Normativa nº 33/2015;

Considerando que o modelo de estrutura integrada de controle interno publicado pelo COSO (*Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*) foi adotado como referência aos fiscalizados, nos termos da Resolução Normativa nº 26/2014, que alterou a Resolução Normativa nº 33/2012;

Considerando que compete as Unidades de Controle Interno (UCIs) dos entes fiscalizados elaborar, aprovar, modificar e executar o seu respectivo Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), nos termos da Resolução Normativa nº 26/2014;

Considerando o compromisso do TCE-MT com o desenvolvimento e oferecimento de metodologias e de capacitação dos controladores/auditores internos para a execução de auditorias de avaliação de controles internos administrativos, nos termos da Resolução Normativa nº 26/2014; e,

Considerando que o TCE-MT ofereceu oportunidade de capacitação em auditoria de “Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frotas” aos servidores das UCIs dos municípios mato-grossenses.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Matriz de Riscos e Controles (MRC) aplicável aos processos de Gestão de Frotas dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, a qual define as respectivas atividades, objetivos, riscos e controles internos (Anexo Único).

Parágrafo único. A MRC define o rol mínimo de controles internos aplicáveis aos processos de Gestão de Frotas, cabendo aos gestores dos entes implementar, além destes, outros controles julgados oportunos e convenientes.



Art. 2º Compete aos gestores dos entes implementar e garantir a efetividade, de forma contínua e permanente, dos controles internos definidos na MRC, visando mitigar os riscos associados a cada atividade.

Art. 3º Compete ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) da entidade avaliar a existência, a adequação e a efetividade dos controles internos definidos na MRC.

Art. 4º Quando requisitado pelo TCE-MT ou por iniciativa própria, o responsável pela UCI deverá incluir no Plano Anual de Auditoria (PAAI) a avaliação dos processos de Gestão de Frotas e realizar a respectiva auditoria de avaliação.

§ 1º A avaliação dos controles internos dos processos de Gestão de Frotas deverá ter como referência a metodologia adotada pelo TCE-MT.

§ 2º As inconformidades nos controles internos constatadas pela UCI deverão ser apontadas e evidenciadas em relatório de auditoria específico, no qual deverão ser apresentadas as recomendações para a gestão saná-las.

§ 3º O relatório de auditoria de avaliação de controles internos deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de sua conclusão (Tabela Interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO, código 105).

Art. 5º Com base no relatório de auditoria de avaliação de controles internos elaborado pela UCI, os gestores dos entes deverão elaborar um Plano de Ação visando garantir a efetividade dos controles internos definidos na MRC.

§ 1º O Plano de Ação deverá ser elaborado em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do relatório de auditoria citado no *caput* e encaminhado ao TCE-MT na respectiva carga mensal do Sistema APLIC (Tabela Interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO, código 129).

§ 2º No Plano de Ação deverão ser apresentados os controles internos a serem efetivados, as ações a serem executadas, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação.

§ 3º A UCI deverá monitorar a execução do Plano de Ação e analisar as providências adotadas pela gestão em um relatório específico de monitoramento do Plano de Ação, a ser encaminhado no mês referente à sua conclusão (Tabela Interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO, código 130).



Art. 6º A responsabilização em face das deficiências detectadas nos controles internos dos processos de Gestão de Frotas deverá ser avaliada de forma individualizada, observando-se as competências dos agentes públicos envolvidos.

Parágrafo único. O titular da UCI apenas deverá ser responsabilizado quando as deficiências decorrerem de conduta vinculada às competências precípua da UCI, especialmente no que tange à avaliação da existência, da adequação e da efetividade dos controles internos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 15 de agosto de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – Relator Nato
Presidente

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

(*) O anexo mencionado nesta Resolução Normativa poderá ser encontrado no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação-Legislação do TCE-Resoluções Normativas.